

**ATA DA DÉCIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO.**

Aos doze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e um, às 10:00h, no Gabinete do Advogado-Geral da União, no Anexo IV do Palácio do Planalto, em Brasília (DF), sob a presidência do Procurador-Geral da União, Doutor Walter do Carmo Barletta, e com a presença do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Doutor Almir Martins Bastos, do Corregedor-Geral da Advocacia da União, Doutor José Sampaio de Lacerda, e dos representantes eleitos das Carreiras da Advocacia-Geral da União, Doutor Marcos André Dorna Magalhães, membro efetivo da carreira de Advogado da União, Doutor Flávio de Freitas Panutti, membro suplente da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, e Doutora Nicóla Barbosa de Azevedo da Motta, membro titular da carreira de Assistente Jurídico, foi realizada a décima reunião ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, oportunidade em que foram tratados os seguintes assuntos:

1 – APRECIÇÃO DE RECURSO APRESENTADO PELO ADVOGADO DA UNIÃO FRANCO LUCIANO RACAÑO DE AZEVEDO ROSA – O Senhor Presidente solicitou ao Exmo. Sr. Corregedor-Geral da Advocacia da União que apresentasse análise que realizou quanto ao requerimento formulado pelo Advogado da União em epígrafe, pertinente à condição para sua respectiva promoção por merecimento e não por antigüidade, na Carreira de Advogado da União. O Corregedor-Geral da Advocacia da União apresentou o voto, o qual a seguir é transcrito: **VOTO DO CORREGEDOR-GERAL DA AGU – MEMBRO DO CS/AGU. 1 - DO RELATÓRIO.** O Advogado da União, Dr. FRANCO LUCIANO RANCAÑO DE AZEVEDO ROSA, empossado em 12.11.96, invocando o inciso II do art. 7º da Lei Complementar 73/93, recorre ao Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, " **contra o resultado estampado na lista de classificação de Advogados da União, destinada à promoção de 2ª para a 1ª Categoria**". 2. *Invocando o que considera desrespeito ao que dispõe a mencionada LC 73/93, no Capítulo II, artigos 24 e 25, o ilustre membro da AGU manifesta sua insatisfação*

com o fato de ter o resultado da classificação para promoções chegado as suas mãos antes do respectivo Regulamento, **"impedindo de impugná-lo ou mesmo de apontar seus feitos, de modo que estes últimos fossem regularmente computados"**, e fundamenta sua pretensão revisional sob os seguintes argumentos: **a)** de acordo com o parágrafo único do art. 24 da Lei Complementar nº 73/93, todos os Advogados da União que tomaram posse em 12.11.96 teriam que estar na Categoria Especial (topo da carreira), em 30 de junho de 1997; **b)** o Capítulo da Lei Complementar nº 73/93, referente à promoção, não autoriza dar tratamento não isonômico entre iguais, ou seja, que, necessariamente, 50% sejam promovidos por mérito e a outra metade, apenas, por tempo de serviço, entendendo o recorrente que **".... seria mais criterioso e justo, por parte do Conselho, que todos fossem alçados à categoria superior por mérito, o que não desborda da legislação que trata da matéria"**; **c)** a existência de critérios subjetivos para a promoção por merecimento, **"até mesmo não razoáveis"**, na Resolução nº 02, de 24.08.2000, em suposta desconformidade com o art. 25, da LC 73/93; **d)** não ser condizente a pontuação por ele obtida com a realidade dos fatos ocorridos ao longo de sua trajetória profissional na AGU, em razão do que pugna por que lhe sejam atribuídos **5 pontos** na letra "a" e **2 pontos** na letra "b", em especial, por ter participado, ativamente, de Comissão de Licitação e ter representado a PU/RJ na Comissão do **bug** do milênio **e)** pela conclusão de Curso de Formação e Aperfeiçoamento em ciência afim ao Direito (Curso de pós-graduação "Lato Senso" em Mercado de Capitais e Mercados Futuros"), realizado no Centro de Pós-Graduação e Extensão das Faculdades Cândido Mendes – Rio de Janeiro, de que junta o respectivo certificado, faria jus ao acréscimo de **1 ponto**, segundo o inciso II do art. 9º, da Resolução nº 02/2000; **f)** **"por ser, no único Concurso Interno de Monografias da AGU de âmbito nacional...o único Advogado da União a ter trabalho selecionado para apresentação e publicação"**, pretende **1 ou 2 pontos**, com base no inciso III, do citado art. 9º; neste ponto, embora reconheça não ter sido o trabalho publicado, como manda o Regulamento, atribui à AGU esta circunstância; **g)** por ter sido **indicado** para o cargo de Sub-Procurador-Chefe da União da PSU de Nova Friburgo, pretende **3 pontos**, invocando o inciso V do já citado art. 9º da Resolução. Alega, ainda, ter sido obstada sua nomeação, por duas vezes, pelo titular da PRU-2ª Região, por isso que requer, com fulcro no art. 10 do Regulamento, seja feita diligência com vistas a apurar as razões alegadas; **h)** com base nos incisos VI e VII do artigo 9º, pretende lhe sejam atribuídos **6 pontos**, sendo 3 por comparecimento ao serviço

superior a 99% dos dias úteis e 3 por não ter sido apenado em decorrência de procedimentos administrativos disciplinares; e, finalmente, *i*) reitera informações a respeito do descompasso que teria havido entre a promoção e o conhecimento do respectivo Regulamento, circunstância que lhe obstará participar do processo de promoção, sob a alegação de que, desde a publicação, **"através de Edição Extraordinária da Resolução nº 02, do Conselho Superior da AGU, em 11.12.00, até a publicação da lista de promoções não medeou nenhum dia, em total afronta aos próprios comandos insculpidos no § 1º do art. 2º, no § 6º do inciso VII do art. 9º e no artigo 12, todos insertos na própria Resolução..."** 3. Diante do exposto, requer, alternativamente: a) declaração de que tem direito **"à promoção ao topo da carreira, desde 30.06.97"**; b) promoção por merecimento (ver alínea "b" do requerimento); c) que o Conselho Superior declare, **"retificando o julgamento anterior", haver obtido pontuação entre 18 e 19 pontos, no total, "para fins de promoção por merecimento ou, no mínimo, pontuação capaz de o fazê-lo"(sic).** 4. A Coordenadoria-Geral de Recursos Humanos da DGA (CGRH/DGA), ao examinar a pretensão do requerente, emitiu os seguintes comentários: a) ter sido enviada – e confirmado o recebimento - via telefone e por e-mail, este de 30.11.2000, parte do Regulamento de Promoção das Carreiras da Advocacia-Geral da União (promoção por merecimento e por antigüidade), oportunidade em que foi solicitado o encaminhamento da documentação relativa à pontuação, com base nos artigos 7º, incisos II a IV e 9º, II e III, da Resolução nº 02/2000-CS/AGU (Anexo I); b) não ter sido considerado o certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação **"Lato Senso"** em Mercado de Capitais e Mercados Futuros. Observa, entretanto, a CGRH/DGA que, **"caso o Conselho decida pelo aproveitamento do certificado, será acrescentado 01 ponto no total e o servidor passaria ao 4º lugar na lista de promoções por antigüidade"**; c) a não atribuição dos pontos previstos no art. 9º, III, deveu-se à não publicação da monografia apresentada, não satisfeita, destarte, a exigência do inciso III do art. 9º do Regulamento; d) não terem sido atribuídos os 3 pontos previstos no inciso V, do art. 9º da Resolução, **"em virtude de ter havido apenas uma indicação para o cargo de Substituto de Procurador-Seccional"**; que, pelo Regulamento, tem direito àquela pontuação **"o servidor que for nomeado para o cargo em comissão de PSU, por no mínimo 6 meses contados da última promoção"**; e) já terem sido efetivamente atribuídos ao recorrente, com fundamento no art. 9º (incisos VI e VII) , 3 pontos relativos à assiduidade e 3 à disciplina, **"conforme verifica-se no Resumo**

Individual de Avaliação" (Anexo VI); e, f) relativamente à reiterada reclamação objeto da alínea "a" do primeiro tópico deste trabalho, ratifica a CGRH/DGA que, por intermédio de e-mail, foi dado conhecimento parcial do Regulamento de Promoções em 30.11.2000, cuja publicação se deu posteriormente (em 11.12.2000), em edição extraordinária do Boletim de Serviço. 5. A respeito da crítica oferecida pelo requerente ao consignar **"que seria de bom alvitre que fossem divulgados os documentos apresentados pelos colegas e sua correspondente pontuação, somente assim se atestaria que não houve preterição utilizando-se "de dois pesos e duas medidas"** (sic), colhe-se a informação da CGRH/DGA de que, **"de ordem superior, a planilha contendo os dados pessoais e funcionais de cada servidor não foi publicada"**. **É o Relatório. II – DOS FUNDAMENTOS.** 6. Comportando o recurso pedido alternativo, e dirigindo-se à irresignação do recorrente, ora às normas que presidem o certame, ora ao que julga inadequação da classificação obtida aos fatos que lhe deram embasamento, o recurso será apreciado quanto à matéria de fato e de direito. 7. Não merece acolhida a alegação de que a Resolução nº 02/2000, deste Colegiado, padeceria de subjetividade, em afronta ao art. 25, **caput**, da LC 73/93, confundindo o recorrente o dever de fixação de critérios objetivos para a promoção dos candidatos com a operação de subsunção da norma, consubstanciada no julgamento, vale dizer, com a formação de juízo de valor acerca dos fatos apresentados para se alcançar o efeito pretendido. E, por sua vez, como é inegável que todo juízo de valor, porque oriundo de pessoa, conterà elementos subjetivos, prevê a Ciência do Direito meios para evitar que a subjetividade (inerente ao fenômeno humano) não se transforme em veículo de caprichos, sendo esta a razão de institutos como, v.g., a sujeição de toda lesão a direito à apreciação do poder judiciário, o duplo grau de jurisdição e, sobretudo, a regra axiomática do julgamento pelos pares, segundo o princípio da representatividade. 8. O atendimento a este axioma constitui-se na razão de ser deste Colegiado; de outra maneira, a decisão sobre as promoções poderia ser monocrática. 9. Portanto, se a LC 73/93, determinando ao regulamento de promoções a estipulação de critérios objetivos para as promoções, instituiu este Colegiado para o efeito de submeter os candidatos ao juízo de seus pares, não indo o legislador ao absurdo de pretender que a conduta humana possa ser apreciada como numa simples operação matemática, lição que pode ser extraída de qualquer compêndio de introdução à Ciência do Direito; a título de exemplo, citamos a conhecida obra do mestre MIGUEL REALE: **"As doutrinas jurídicas mais atuais, como a teoria tridimensional, a da 'concreção jurídica', de Karl**

Engrisch, Josef Esser, Karl Larenz e outros; o experiencialismo de Wendel Holmes ou Roscoe Pound; o neo-realismo norte-americano; 'a teoria egológica' de Carlos Cossio; o rácio-vitalismo de Recaséns Siches; a teoria da argumentação de Perelman; ou a compreensão integral do Direito de Luigi Bagolini ou de Tullio Ascarelli, demonstram, à sociedade, que a aplicação do Direito não se reduz a uma questão de lógica formal. É antes uma questão complexa, na qual fatores lógicos, axiológicos e fáticos se correlacionam, segundo exigências de uma unidade dialética, desenvolvida ao nível da experiência, à luz dos fatos e de sua prova. Donde podemos concluir que o ato de subordinação ou subsunção do fato à norma não é um ato reflexo e passivo, mas antes um ato de participação criadora do juiz, com a sua sensibilidade e tato, sua intuição e prudência, operando a norma como substrato condicionador de suas indagações teóricas e técnicas. Ora, dessas considerações aplicam-se, em linhas gerais, às outras formas de aplicação do Direito, como ocorre quando um administrador tem de dar execução à lei para realizar os fins da administração. Também a 'atualização da lei' através de resoluções e atos administrativos não é redutível a uma simples subordinação da autoridade à diretriz legal. Esta é também por ele valorada, posta em cotejo com os fatos, dependendo de razões de conveniência e oportunidade, da necessária adequação entre os fins da norma e os meios e instrumentos indispensáveis à sua consecução." ("LIÇÕES PRELIMINARES DE DIREITO", Saraiva, 1994, 21ª Ed., 1994, pp. 297/298).

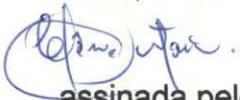
10. Atendidos, assim, os comandos da Lei, pela estipulação regulamentar dos critérios e parâmetros de avaliação e pelo julgamento dos fatos mediante Colegiado, não merece acolhida, nesta parte, a pretensão recursal. **11.** Igual sorte merecem as razões expendidas acerca do não atendimento a prazo legal (item 2, j, deste); entrando em vigor, imediatamente, o Regulamento, norma procedimental, aplicou-se, segundo regra hermenêutica, às situações procedimentais em curso, e os prazos fixados nos dispositivos invocados pelo recorrente, destinam-se a medear o julgamento das listas de promoções e a prévia publicação daquele rol, e não a publicação de Regulamento, até porque os candidatos já vinham sendo avaliados por suas chefias imediatas. Por sua vez, publicado o rol em 11.12.2000, deliberando o Conselho Superior da AGU em sessão de 11.12.2000, cumprido se encontra o mandamento regimental. E a publicação da "Lista de Promoções" ocorreu no dia 21.12.2000, dez dias depois da sessão do CS/AGU. **12.** A pretensão de fazer jus à promoção à Categoria Especial, por mero decurso de prazo (item

2, "a", deste), além de entrar em testilha com o próprio recurso (item 2, "b") – pois o recorrente, mais adiante, postula promoção por merecimento para todos – , não encontra guarida no direito, já que o preceito invocado (Art. 25 da LC 73/93) é norma de eficácia contida, jungida esta à fixação de critérios por este Conselho Superior, para o que a citada Lei não fixou prazo. Ademais, ele não poderia ter relegado ao esquecimento os dois primeiros anos do estágio confirmatório (PROBATÓRIO). **13.** Finalmente, não há qualquer ofensa à isonomia nos critérios estipulados no art. 3º do Regulamento de Promoções da AGU, cujos termos encontram-se em harmonia com o art. 24, parágrafo único, da LC 73/93. **14.** Quanto à matéria de fato, os pedidos transcritos no item 2, alíneas "d" e "g", por contrariarem a letra expressa da Resolução nº 02/2000, não merecem acolhida, no confronto com as razões apresentadas pela DGA, fortes em prova documental, demonstrando a não ocorrência de fatos que assegurassem o deferimento da pretensão, destacando-se, em especial, a comunicação regular e oportuna, ao candidato, das regras do certame. Em relação à alínea "b", o candidato já fora pontuado, fato que é de sua ciência. **15.** Na verdade, o confronto entre a irrisignação do recorrente aos critérios regulamentares da promoção, e a pretensão que manifesta, baseada em fatos que não se subsumem à disciplina normativa, induz à conclusão de que o recurso objetiva, nesta parte, fazer prevalecer a subjetividade do recorrente, contra a volição da norma. **16.** Por sua vez, o pedido de diligência acerca dos motivos que ensejaram a não nomeação do recorrente para o cargo de Subprocurador Seccional da União em Nova Friburgo/RJ, é, igualmente, carecedor de acolhimento posto que sujeita a nomeação, nesses casos, a critérios de conveniência e oportunidade do titular da faculdade de prover a função, que não se erige em direito subjetivo público de servidor. **17.** No que tange ao pedido descrito no item 2, "e" e "f", entendo, que o recurso merece provimento, para contagem dos pontos pleiteados, eis que, na ficha de avaliação, não constou a conclusão do curso, em matéria, a nosso entender, de interesse para a atuação funcional do candidato, à vista do disposto no art. 9º, II, "a" do Regulamento de Promoções, c/c o art. 39, § 2º, da CF, bem assim a falta de publicação do trabalho selecionado em "Concurso de Monografias da AGU" não se pode debitar ao recorrente, sob pena de incidirmos no "Summum jus, Summa injuria". **III- DECISÃO. 18.** Ante o exposto, cabe provimento parcial ao recurso, para efeito de conferir ao recorrente 2 (dois) pontos, sendo um pela conclusão de Curso de Formação e Aperfeiçoamento em ciência afim ao Direito, e outro decorrente da seleção de Trabalho em "Concurso Interno de Monografias da AGU", de âmbito

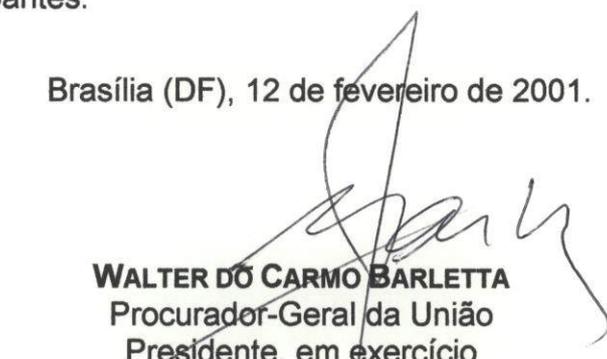
nacional destinado à publicação (itens 2 – "e"/"f" do Recurso), com fundamento no art. 9º, incisos II e III, da Resolução nº 02/2000/CS/AGU e no art. 39, § 2º, da Carta Magna, devendo, portanto, ser corrigida sua classificação a fim de que seja promovido por merecimento. É como voto. Brasília-DF, 12 de fevereiro de 2001. **JOSÉ SAMPAIO DE LACERDA**, Corregedor-Geral da Advocacia da União Conselheiro. Após apresentação do voto pelo Conselheiro sobre a questão, o Colegiado, por maioria, deliberou pelo deferimento parcial do pleito do interessado, oportunidade em que lhe foram atribuídos dois (02) pontos adicionais. O Conselho Superior deliberou, ainda, propor a promoção, no total de quatorze (14) Advogados da União por merecimento e treze (13) por antigüidade. Ficou decidido que, tendo em vista a alteração da pontuação do requerente, a Diretoria-Geral de Administração preparará as respectivas listas para serem encaminhadas ao Exmo. Sr. Advogado-Geral da União.

2 – REGULAMENTO DE PROMOÇÕES DOS MEMBROS DAS CARREIRAS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO – O Senhor Presidente solicitou ao Secretário que apresentasse informações sobre os estudos desenvolvidos pela Diretoria-Geral de Administração quanto à promoção de Procuradores da Fazenda Nacional e de Assistentes Jurídicos. O Secretário apresentou aos Senhores Conselheiros material demonstrativo dos referidos estudos, prestando alguns esclarecimentos adicionais requeridos. O Senhor Presidente solicitou ao Sr. Procurador-Geral da Fazenda Nacional que se manifestasse sobre a situação dos Procuradores da Fazenda Nacional que se encontram em condição para serem promovidos, oportunidade em que o Sr. Procurador-Geral da Fazenda Nacional expôs que permanecia aguardando orientações internas do Ministério da Fazenda para prestar as informações ora requeridas. Após amplo debate, quando o representante eleito dos Procuradores da Fazenda Nacional solicitou para registrar na presente ata a necessidade de se solicitar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o encaminhamento da respectiva lista de promoções, e a representante eleita dos Assistentes Jurídicos ratificou proposta anteriormente apresentada no sentido de serem os Ministérios instados a apresentar as respectivas listas nominais com os membros capazes de serem promovidos, o Colegiado, por ampla maioria, deliberou pela preparação e envio dos ofícios, solicitando-se essas informações.

3 - PROPOSTA DE AJUSTE REDACIONAL DO REGULAMENTO DE PROMOÇÕES – O Senhor Presidente deu conhecimento aos demais membros do Conselho sobre proposta de ajuste redacional formulada pelo Procurador da Fazenda Nacional, Luís Inácio Lucena Adams, atualmente lotado na Procuradoria-Regional da

União 4ª Região/ Porto Alegre (RS), por intermédio do qual sugere alteração da alínea "a" do inciso V do Art. 9º do Regulamento de Promoções. O Colegiado, por unanimidade, designou o representante da carreira de Advogado da União para apresentar, em próxima reunião, parecer sobre o assunto. 4 - DATA DA PRÓXIMA REUNIÃO - Ficou definido que, em 21 de maio de 2001, às 10 horas, será realizada a décima-primeira reunião ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente deu por encerrada a reunião. Eu, Clênio Moreira Castañon, , Secretário, elaborei a presente ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelos participantes.

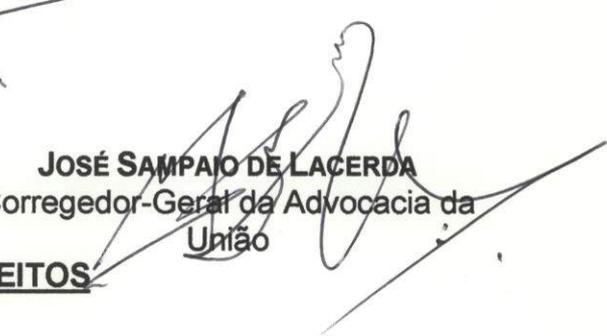
Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2001.



WALTER DO CARMO BARLETTA
Procurador-Geral da União
Presidente, em exercício



ALMIR MARTINS BASTOS
Procurador-Geral da Fazenda Nacional



JOSÉ SAMPAIO DE LACERDA
Corregedor-Geral da Advocacia da
União

MEMBROS ELEITOS



MARCO ANDRÉ DORNA MAGALHÃES
Membro Eleito Efetivo



FLÁVIO DE FREITAS PANUTTI
Membro Eleito Suplente



NICÓLA BARBOSA DE AZEVEDO DA MOTTA
Membro Eleito Efetivo